



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Novembro de 2022

**GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;
J R G COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP;
J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5020772-86.2022.8.24.0064
JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC
JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Sumário

- | | | | |
|-----------|---|-----------|---|
| 01 | Considerações iniciais | 06 | Visita Técnica |
| 02 | O Pedido de Recuperação Judicial | 07 | Estrutura do Passivo |
| 03 | Tutelas de Urgência | 08 | Modelo de Suficiência Recuperacional |
| 04 | Consolidação Substancial | 09 | Considerações Finais |
| 05 | Informações sobre as Requerentes | | |
- 

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;** **J.R.G COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;** **J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**, cujo processo tombado sob o n.º 5020772-86.2022.8.24.0064 foi distribuído, em 27/10/2022, perante este MM. Juízo da Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05, a realização de constatação prévia com a finalidade de analisar os documentos acostados com a inicial, examinar os requisitos para consolidação substancial, bem como realizar a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das requerentes. Indicou-se, ainda, que o Laudo deveria conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- a) documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5020772-86.2022.8.24.0064;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção in loco na sede das devedoras, localizada no Município de São José/SC.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial das empresas **GUAREZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., J.R.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**, autodenominadas em conjunto como GRUPO GUAREZI, foi protocolado em 26/9/2022, perante o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC, sendo tombado sob o n.º 5020772-86.2022.8.24.0064.

De início, as requerentes informaram que seu principal estabelecimento situava-se na comarca de São José/SC, razão, pela qual o Juízo da comarca de São José/SC seria competente para a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Logo após, destacaram que as empresas constituíam grupo econômico, atuando no mesmo ramo de atividade principal (“comércio varejista de materiais de construção em geral”). Pontuaram (i) identidade de sócio ou administrador na pessoa do sr. Jorge Rechia Guarezi, (ii) funcionários de todas as devedoras registradas apenas em nome da J.R.G, (iii) funcionamento da J.M.S e J.R.G na mesma sede, (iv) existência de garantias cruzadas. Sustentaram, então, que preencheriam todos os requisitos para declaração de consolidação substancial conforme requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Discorreram um breve histórico das atividades das requerentes, com início das atividades empresariais ainda no ano de 1981 no ramo de materiais de construção pelo sr. Jorge Réchia Guarezi; nos anos de 2010 e 2014 foram abertas as filiais, criando-se o Grupo Guarezi.

Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira:

- aumento dos juros;
- alta do dólar;
- aumento dos custos de produção;
- aumento da concorrência que, por muitas vezes, estão descomprometidas com o sistema tributário, realizando vendas sem emissão de notas fiscais (o que, por consequência, diminui o preço dos produtos para venda);
- expectativas não alcançadas para as filiais;
- carga tributária elevada;
- mudanças de hábitos dos consumidores;
- pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus;
- Inadimplência perante parceiros.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O passivo total consolidado das requerentes sujeito à recuperação judicial atingiria à quantia de **R\$ 10.115.822,17** (dez milhões, cento e quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), sendo assim distribuído:

- Classe I (trabalhista): R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais);
- Classe II (garantia real): R\$ 5.506.053,81 (cinco milhões, quinhentos e seis mil, cinquenta e três reais e oitenta e um centavos);
- Classe III (quirografários): R\$ 4.461.074,65 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- Classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte): R\$ 109.043,71 (cento e nove mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, postularam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Pugnaram, ainda, pela extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios garantidores, nos termos do art. 6º, I e II, c/c §4º, da LREF.

Pugnaram, em tutela de urgência, (i) pela manutenção dos bens essenciais e pela suspensão da possibilidade dos bancos credores bloquearem ou reterem qualquer valor durante o stay period, (ii) pela dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, (iii) pela suspensão de qualquer cláusula ipso facto, ou seja, vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o Grupo Guarezi motivadas pelo ajuizamento da recuperação judicial, (iv) antecipação dos efeitos do stay period em caso de necessidade de constatação prévia, (v) manutenção do sigilo de justiça total até o deferimento do ajuizamento da recuperação judicial e parcial após o deferimento do processamento da RJ, (vi) recolhimento das custas processuais após a sentença que decretar o encerramento

da RJ ou, subsidiariamente, pela possibilidade de parcelamento em 12 vezes.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.115.822,17 (dez milhões, cento e quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

03. Tutelas de Urgência

Manifestação acerca dos pedidos de tutela de urgência

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos de tutela de urgência postulados pelas autoras que ainda não foram analisados pelo Juízo (já foi deferido o parcelamento das custas processuais em 3 parcelas e a manutenção do sigilo da ação até o deferimento do processamento da recuperação judicial; de outra banda, não foram antecipados os efeitos do *stay period* de forma anterior à apresentação do laudo de constatação prévia.).

1. As requerentes individualizaram alguns bens que defendeu a necessidade de permanecerem em sua posse durante o *stay period* tendo em vista serem essenciais para a atividade produtiva, qual seja, entrega de mercadorias. Os bens foram assim listados:

- Caminhão FORD, Placa MIU2223, RENAVAM 329956299 (alienado fiduciariamente);
- Caminhão FORD, Placa DMT5150, RENAVAM 912140143 (alienado fiduciariamente);
- Caminhão FORD, Placa MAB4244, RENAVAM 856302481 (alienado fiduciariamente);
- Caminhão FORD, Placa MDH4257, RENAVAM 838932835 (alienado fiduciariamente);
- Caminhão FORD, Placa MEI9093, RENAVAM 954505743 (alienado fiduciariamente);
- VW/KOMBI, Placa MID7316, RENAVAM 223341428 (alienado fiduciariamente).

A discussão tangencia o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (... § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)

Os bens móveis devem ter sua essencialidade reconhecida, visto que o objeto da sociedade empresária, gira em torno do comércio varejista de materiais de construção, preparo e fornecimento de argamassa, fabricação de esquadrias e estruturas metálicas e prestação de serviços de mão-de obra na construção civil, conforme objeto social das requerentes.

Neste sentido, evidente que a retirada destes bens constituem impedimento ao prosseguimento da atividade das requerentes, devendo acompanhar o *stay period* para que seja suspensa a constrição destes itens por 180 (cento e oitenta) dias.

As requerentes pugnaram, ainda, que se determinasse às instituições financeiras que se abstenham de bloquearem ou reterem qualquer valor durante o *stay period* (ou seja, que os bancos abstenham-se de realizar “travas bancárias” sobre os recebíveis das devedoras).

O Juízo Universal é competente para definir a destinação dos bens e valores essenciais ao prosseguimento da atividade da sociedade empresária durante o processo recuperacional.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ, que aclara que o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo Universal como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, **a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.571 – MG) (grifo nosso)

03. Tutelas de Urgência

Manifestação acerca dos pedidos de tutela de urgência

A retomada do equilíbrio financeiro das sociedades empresárias devedoras não ocorrerá por atos de constrição sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo Universal. Como se sabe, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da recuperação judicial é competente para a definição dos atos de constrição sobre o patrimônio do devedor. A não liberação das quantias poderá tornar inviável o propósito da presente recuperação, na medida em que o capital de giro é essencial para as devedoras manterem a atividade econômica.

Consoante destaca Daniel Carnio, “o sistema recuperacional visa preservar a atividade comercial não pela empresa em si, mas pelas externalidades positivas geradas pela sua ativa presença no mercado”. (COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 31)

Em situações de crise extrema, como a vivenciada pelos agentes econômicos do mercado, mostra-se crucial que o sistema de recuperação judicial se adapte para compreender as particularidades que se apresentarão e se apresentam no caso concreto.

Marcelo Sacramone leciona que a preservação da empresa reflete em todo o procedimento recuperacional, ante lacunas ou omissões que se apresentem nos casos concretos:

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 240.)

Neste contexto, a fim de se efetivar o espírito da Lei n.º 11.101/05, com a implementação de resoluções que objetivem a preservação da empresa, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento dos pedidos das requerentes para que seja reconhecida a essencialidade dos bens descritos na petição inicial e para que se determine às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period*.

2. As requerentes postularam pela dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial.

A equipe técnica opina pelo deferimento do pedido liminar, visto que o inciso II do art. 52 da LREF é cristalino ao indicar que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

3. As requerentes postularam pela suspensão de qualquer cláusula *ipso facto*, ou seja, vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o Grupo Guarezi motivadas pelo ajuizamento da recuperação judicial.

A equipe técnica opina pelo indeferimento do pedido liminar, visto que a jurisprudência dominante compreende a validade da cláusula resolutiva pela prevalência da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Indeferimento de tutela de urgência objetivando a retirada do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do contrato com seguradora – Irresignação – Descabimento – Plano de recuperação não aprovado – Pedido recuperacional que não autoriza a exclusão e/ou suspensão de registro em órgãos de proteção ao crédito – Contrato de seguro com cláusula resolutiva expressa por insolvência (“ipso facto” de insolvência), de outra parte, firmado espontaneamente pelas partes – Prevalência da autonomia da vontade e força obrigatória do contrato – Validade da cláusula resolutiva – Precedentes jurisprudenciais – Ausência, por ora, de pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP 21705977520178260000 SP 2170597-75.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/11/2017)

04. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

A Lei n.º 11.101/05, no art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que uma empresa poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

05. Informações sobre as Requerentes

Localização das Empresas



Todos os locais utilizados pelas Requerentes estão localizados na cidade de São José/SC, conforme endereços abaixo:

- **Guarezi:** Rua Laudelino Carvalho, nº 123, Bairro Forquilha, São José/SC
- **JMS:** Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1620, Bairro Forquilhas, São José/SC
- **JRG:** Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1720, Bairro Forquilhas, São José/SC
- **Filial JRG:** Rua Antônio Jovita Duarte, nº 5190, Bairro Forquilhas, São José/SC

Abaixo, apresenta-se *QR Code* com vídeos da visita *in loco* realizada no dia 03/11/2022:



05. Informações sobre as Requerentes

Descrição das Empresas



Razão Social: Guarezi Materiais de Construção LTDA



CNPJ: 79.227.526/0001 - 69



Sede: Rua Laudelino Carvalho, nº 123, Bairro Forquilha, São José/SC



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado



Capital Social: R\$ 760.000,00



Razão Social: J.M.S Compra e Venda de Imóveis LTDA.



CNPJ: 07.953.575/0001 - 78



Sede: Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1620, Bairro Forquilha, São José/SC



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: Aluguel de imóveis próprios



Capital Social: R\$ 300.000,00



Razão Social: J R G Comércio de Materiais de Construção LTDA.



CNPJ: 03.479.502/0001 - 35



Sede: Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1720, Bairro Forquilha, São José/SC¹



Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada



Objeto Social: Aluguel de imóveis próprios, outras sociedades de participação (exceto holdings) e preparação de massa de concreto e argamassa para construção



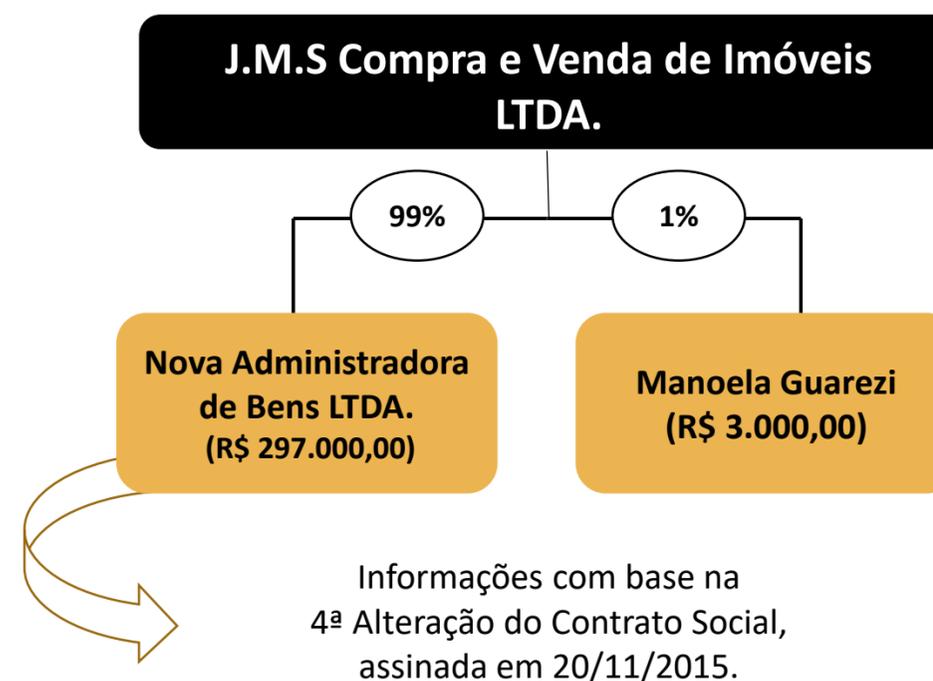
Capital Social: R\$ 95.400,00

¹Conforme informações dispostas na 12ª Alteração do Contrato Social da empresa JRG Comércio de Materiais de Construção LTDA, identificou-se que há uma filial na Rua Antônio Jovita Duarte, nº 5190, loja 01, Bairro Forquilha, São José/SC.

05. Informações sobre as Requerentes

Estrutura Societária

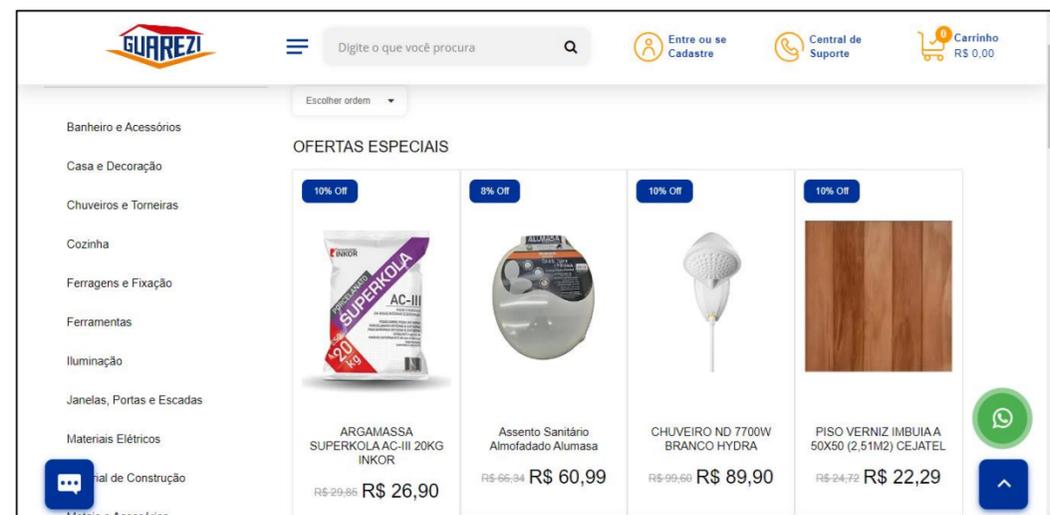
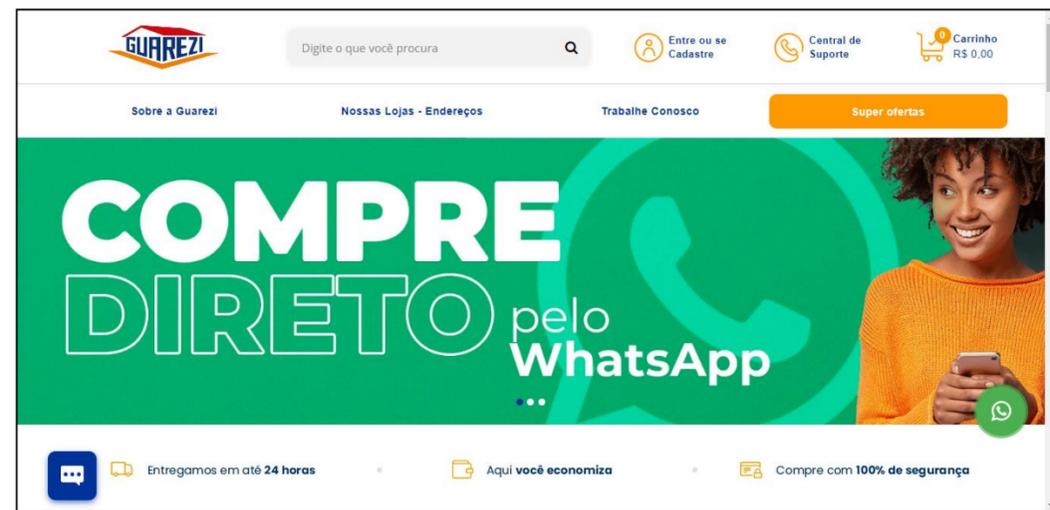
Abaixo, apresenta-se a composição societária das empresas autoras, conforme últimas alterações contratuais (EVENTO 1 – APRES DOC9):



05. Informações sobre as Requerentes

Imagens das páginas das redes sociais das Empresas

Site



Instagram



05. Informações sobre as Requerentes

Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação dos autos do processo, nota-se que as Requerentes possuem, juntas, **40 funcionários em seu quadro funcional**, dispendendo mensalmente, aproximadamente, **R\$ 80 mil reais com folha de pagamento**. Apresenta-se, a seguir, a relação das funções dos colaboradores ativos bem como a quantidade de cada cargo.

Funções	Quantidade
Ajudante de Motorista	3
Analista de Frota	1
Analista de RH	1
Assistente Financeiro	1
Auxiliar de Compras	1
Auxiliar de Estoque	1
Auxiliar de Limpeza	1
Auxiliar de Produção	1
Caixa	2
Conferente	1
Encarregado Depósito	2
Gerente de Compras	1
Gerente de Loja	1
Gerente Financeiro	2
Motoboy	1
Motorista	7
Operador de carga/descarga	4
Planejador de Expedição	1
Sócia	1
Vendedor	7
TOTAL	40 funcionários

Títulos Protestados

Destaca-se que, conforme consulta realizada no dia 03 de novembro de 2022, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), foi possível verificar que **não constam protestos em nome das três Requerentes**. A busca realizada está limitada aos dados de 3.760 cartórios de protestos do Brasil.

Passivo Contingente

Ressalta-se que na documentação juntada nos autos, não foi disponibilizada nenhuma informação a respeito do passivo contingente das devedoras. Caso haja o deferimento do processamento, esta Equipe Técnica sugere que as informações relacionadas à possibilidade de saída de recursos sejam fornecidas à Administração Judicial.

06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* à sede das Requerentes realizada no dia 03/11/2022

As informações operacionais das empresas foram obtidas mediante inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica em suas sedes.

Na oportunidade, o perito nomeado, Dr. Augusto von Saltiél, esteve presencialmente nos locais em que as autoras exercem suas atividades, oportunidade em que foi recebido pelo sócio, Sr. Jorge Rechia Guarezi, o qual esclareceu algumas dúvidas acerca de alguns documentos e operacionalidade destas.

Após, visitaram todas as unidades das empresas, as quais estão sediadas nos seguintes endereços:

- **JMS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA:** Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1620, Bairro Forquilhas, São José/SC, local em que está localizado a loja principal (imóvel locado);
- **JRG Comércio de Materiais de Construção LTDA:** Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1720, Bairro Forquilhas, São José/SC, local em que está localizado a loja principal (imóvel locado);
- **Guarezi Materiais de Construção LTDA:** Rua Laudelino Carvalho, nº 123, Bairro Forquilha, São José/SC, endereço em que se localiza o depósito da empresa, o qual é de propriedade da autora JMS;
- **Filial da Empresa JRG Comércio de Materias de Construção LTDA,** conforme a 12ª alteração contratual: Rua Antônio Jovita Duarte, nº 5190, loja 01, Bairro Forquilhas, São José/SC (imóvel locado).

Além disso, visitou-se, na ocasião, o depósito e expedição da autora JMS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., cujo imóvel, em que pese não tenha sido indicado no processo, se localiza na Rua Salvador Silva Porto, ao lado da loja principal, sendo de propriedade da referida empresa.

O sócio relatou as razões da crise que originaram o pedido de recuperação judicial, o qual decorre, principalmente, do aumento dos juros, da alta do dólar (que impactou no custo do produto vendido), do aumento da inflação, dos custos de produção, da inadimplência e da variação cambial.

Indicou, ainda, que tais fatos ocasionaram na desaceleração da construção civil e, conseqüentemente, na queda das vendas das empresas.

O sócio informou que as empresas contam, atualmente, com 34 funcionários ativos, sendo que, já tiveram em seu quadro 45 colaboradores. Indicou, no ponto, que o negócio está passando por uma reestruturação. Por esta razão, futuramente será necessária a contratação de novos profissionais.

Noticiou que a empresa, atualmente, fatura mensalmente, em média, R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Referiu que o ponto de equilíbrio seria o em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que já foi atingido quando possuíam outras duas filiais.

Por fim, informou que, com o objetivo de incrementar o faturamento, conforme mencionado acima, pretendem estruturar um sistema de *e-commerce*, que hoje não há na operação.

Na próxima página deste relatório constam os registros fotográficos feitos durante a inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica.

06. Visita Técnica

Inspeção *in loco* à sede das Requerentes realizada no dia 03/11/2022



*J.M.S Compra e Venda de Imóveis LTDA.
(loja principal)*



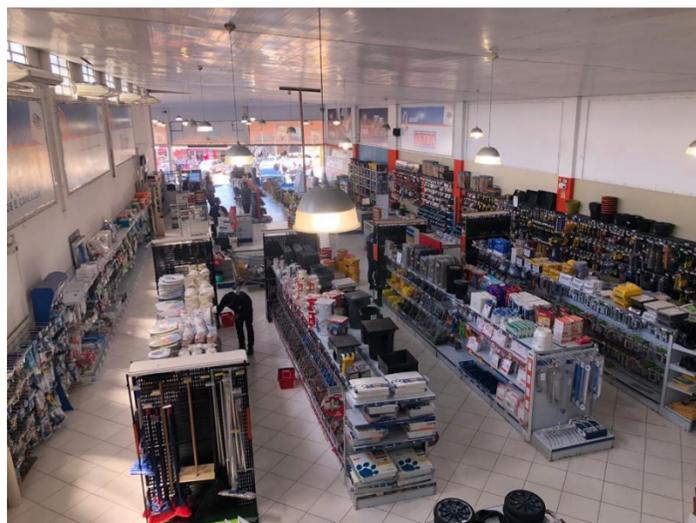
*Local do depósito da empresa Guarezi
Materiais de Construção LTDA.*



*Local do
depósito/expedição (não foi
indicado na petição inicial)*



*Endereço da filial da JRG
(Rua Antônio Jovita Duarte)*



*Área interna da loja principal
(Rua Vereador Arthur Mariano, nº 1620)*



*Depósito da Guarezi
(Rua Laudelino Carvalho, nº 123)*



*Local do
depósito/expedição (não foi
indicado na petição inicial)*



Área interna da filial da JRG

07. Estrutura do Passivo

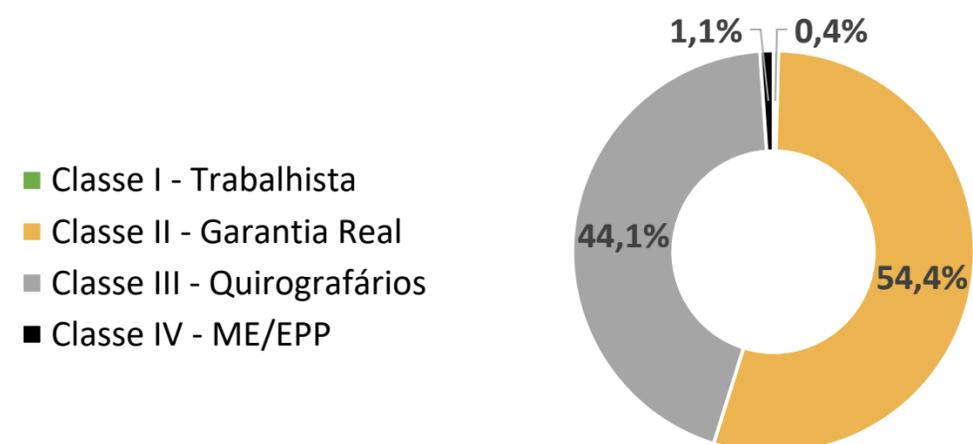
Passivo Concursal e Passivo Extraconcursal

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

As Requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 10.115.822,17**, subdividido nas quatro classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	VALORES (R\$)	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 39.650,00	0%
Classe II - Garantia Real	R\$ 5.506.053,81	54%
Classe III - Quirografários	R\$ 4.461.074,65	44%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 109.043,71	1%
TOTAL	R\$ 10.115.822,17	100%

Considerando as informações dispostas nos autos do processo, além dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada, as requerentes configuram-se como um grupo econômico, motivo que justifica a ausência de apresentação de lista de credores separada por empresa.



Passivo Extraconcursal - Tributário

No que diz respeito ao **passivo tributário** das empresas, com base nos documentos acostados nos autos, observa-se que foram apontadas dívidas municipais, estaduais e federais, totalizando a quantia de **R\$ 1.081.265,02**. Tais valores foram assim distribuídos:

	Guarezi Materiais de Construção LTDA	J.M.S Compra e Venda de Imóveis LTDA.	J R G Comércio de Materiais de Construção LTDA.
Relatório do e-CAC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 264.388,28
Dívida Ativa	R\$ 447.606,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívidas Estaduais (DARE-SC)	R\$ 0,00	R\$ 354.277,67	R\$ 4.197,89
Município de São José/SC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.794,42
TOTAL	R\$ 447.606,76	R\$ 354.277,67	R\$ 279.380,59

Passivo Extraconcursal - Outros



As requerentes apresentaram relação completa dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, indicando, inclusive, os dados necessários dos credores. Todavia, **não foi apresentada nenhuma informação a respeito do passivo extraconcursal das devedoras**, ou seja, os valores devidos mas que não são sujeitos ao procedimento recuperacional. Faz-se necessária a intimação das requerentes para a complementação de tal informação.

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim. As Requerentes atuam no ramo de materiais de construção há mais de 30 anos. A receita operacional está vinculada diretamente à empresa JRG. Tais constatações estão embasadas pelas visitas <i>in loco</i> e pelos demonstrativos apresentados nos autos.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim, a estrutura física está adequada e atende a todas as necessidades das empresas. Caso haja incremento do faturamento futuramente, não haverá necessidade de aumento da estrutura física.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim. A empresa produz apenas argamassa (areia e cal), os demais produtos são terceirizados. Atualmente, as empresas dispõem de ativos suficientes para manutenção das produção.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	Ao percorrer as instalações das Requerentes, observou-se estado adequado de conservação dos ativos.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	Sim. Conforme informações disponibilizadas pelo Sr. Jorge Guarezi durante a realização da visita <i>in loco</i> , as empresas possuem, em média, 34 funcionários. Entende-se que o número é suficiente para o atual nível de atividades. Considerando que a recuperação do volume é um dos pilares da reestruturação, presume-se a necessidade de futura expansão do quadro de colaboradores com a retomada de um maior faturamento.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	✓	10	Sim. As Requerentes já operaram com um número maior de empregados e a concretização deste potencial dependerá do incremento do faturamento. Ainda, conforme exposto durante a visita, há a pretensão de iniciar com a venda digital (e-commerce) e isso fará com que aumente o número de contratações.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	✓	10	Sim. Conforme exposto pelo Sr. Jorge Guarezi, o bairro em que estão localizados os locais das empresas é maior que muitas cidades do Estado de Santa Catarina (aproximadamente 50 mil habitantes).

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção do Emprego	8	A empresa gera empregos indiretos?	!	5	Ainda que as empresas gerem empregos indiretos, estes se referem somente a fornecedores.
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	✓	10	Ainda que as requerentes não atuem de forma isolada, participando de uma cadeia de serviços que movimentam outras atividades e pessoas, foi possível avaliar a relevância dos serviços ofertados para a região que está inserida, motivo que justifica a pontuação atribuída por esta Equipe Técnica.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	!	5	Apesar de uma longa história de atividade, não se pode dizer que as Requerentes desempenham uma atividade exclusiva. O segmento conta com outros players, elevando o potencial de substituição.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	!	5	Em parte. Abaixo está apresentada a razão entre Ativo e Passivo Sujeito, considerando-se os valores correspondentes ao demonstrativo contábil com data-base em 31/07/2022 da Requerente J R G Comércio de Materiais de Construção LTDA., tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos das outras duas empresas do referido período. Contudo, não é possível identificar com clareza o valor do passivo não sujeito, pois não foi apresentada de forma detalhada o passivo extraconcursal do grupo. Ativo / Passivo sujeito = 0,475708 Ativo / Passivo não sujeito = Não é possível determinar
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.	✓	10	Sim. Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos do grupo, considerando-se os valores correspondentes ao demonstrativo contábil com data-base em 31/07/2022 da Requerente J R G Comércio de Materiais de Construção LTDA. Lucro Operacional Ajustado / Ativo Total = -0,382821
	Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					105
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	EVENTO 1 – APRES DOC4 – Págs. 6 à 10		10	<p>(i) GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Estado de Santa Catarina, a qual atesta que a requerente iniciou as suas atividades em 1/12/1985, demonstrando respectivo preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p> <p>(ii) J.R.G COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a qual atesta que a requerente iniciou as suas atividades em 1/10/1999, demonstrando respectivo preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p> <p>(iii) J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a qual atesta que a requerente iniciou as suas atividades em 20/4/2006, demonstrando respectivo preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p>
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 1 – APRES DOC5 – Págs. 2 à 14		10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais cíveis negativas, que as empresas não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	EVENTO 1 – APRES DOC5 – Págs. 2 à 14		10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais cíveis negativas, que as empresas não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 1 – APRES DOC5 – Págs. 15 à 35	✓	10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais cíveis negativas, que as empresas não foram condenadas por nenhum crime previsto na LREF.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 1 – APRES DOC5 – Págs. 15 à 35	✓	10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais cíveis negativas, que os sócios e os administradores não foram condenados por nenhum crime previsto na LREF.
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica	✓	10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a nenhuma das requerentes.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)						60	IADe = 60 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51		1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO 1 – INIC1 – Págs. 8 à 13	✓	10	<p>Na petição inicial, foram expostas as razões que levaram à crise das requerentes, sendo apontados como causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> aumento dos juros; <input type="checkbox"/> alta do dólar; <input type="checkbox"/> aumento dos custos de produção; <input type="checkbox"/> aumento da concorrência que, por muitas vezes, estão descomprometidas com o sistema tributário, realizando vendas sem emissão de notas fiscais (o que, por consequência, diminui o preço dos produtos para venda; <input type="checkbox"/> expectativas não alcançadas para as filiais; <input type="checkbox"/> carga tributária elevada; <input type="checkbox"/> mudanças de hábitos dos consumidores; <input type="checkbox"/> pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus; <input type="checkbox"/> Inadimplência perante parceiros.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	EVENTO 1 – APRES DOC6	✓	10	Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos quatro últimos exercícios sociais (2018, 2019, 2020 e 2021). Os referidos demonstrativos estão devidamente assinados pelos representantes legais.

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	3	b) demonstração de resultados acumulados;	EVENTO 1 – APRES DOC6	✓	10	Foram apresentadas as demonstrações de resultado dos exercícios (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2019, 2020 e 2021). Os referidos demonstrativos estão devidamente assinados pelos representantes legais.
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	EVENTO 1 – APRES DOC6	!	5	Em que pese tenha sido apresentada a demonstração de resultado do mês de julho/2022 da empresa J R G Comércio de Materiais de Construção LTDA., não foram acostados nos autos os documentos referentes às outras duas empresas.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	EVENTO 1 – APRES DOC6	✓	10	Foram apresentados os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e sua projeção correspondente ao período compreendido entre maio/2022 e abril/2024.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EVENTO 1 – INIC1	✓	10	Com as informações constantes na petição Inicial junto aos relatos da visita desta Equipe Técnica nas sedes das requerentes, denota-se que as empresas atuam, de forma conjunta, no ramo de materiais de construção.
		7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 1 – APRES DOC7	!	5	As requerentes apresentaram relação completa dos credores sujeitos à recuperação judicial, indicando endereço físico e eletrônico de cada um, o valor e a natureza do crédito. Não relacionaram, todavia, os credores não sujeitos à recuperação judicial.
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EVENTO 1 – APRES DOC8	!	5	As requerentes apresentaram a relação de empregados discriminando: (a) nome; (b) cargo; (c) data de admissão; (d) matrícula; (e) salários dos funcionários, (f) setor. Não indicaram, todavia, indenizações e outras parcelas a que os empregados têm direito, com o mês correspondente de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 1 – APRES DOC9		10	As requerentes apresentaram seus contratos sociais e suas últimas alterações societárias.
		10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 1 – APRES DOC10		10	As requerentes apresentaram a declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal pelos sócios Jorge Rechia Guarezi, Manoela Guarezi e Maristela Apolinario Guarezi, referentes ao ano-exercício 2021 e/ou ano-calendário 2020, e os bens da Nova Administradora de Bens LTDA. (que possui participação societária na requerente J.M.S.).
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	EVENTO 1 – APRES DOC11		10	Foram apresentados os extratos das contas bancárias das requerentes: (a) Banco Bradesco – Agência 03878, Conta Corrente 0009491-9 (GUAREZI); (b) Banco Bradesco – Agência 03878, Conta Corrente 0053100-6 (J.M.S.); (c) Banco Bradesco – Agência 03878, Conta Corrente 0009492-7 (J.R.G.); (d) Caixa Econômica Federal – Agência 1555, Conta Corrente 00100676-8 (J.R.G.); (e) Banco Itaú – Agência 7858, Conta Corrente 29811-5 (J.R.G.);
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO 1 – APRES DOC12		10	As requerentes apresentaram certidão de protestos referente a comarca de São José/SC.

08. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	EVENTO 1 – APRES DOC13	✓	10	As requerentes apresentaram relação subscrita de todas as ações em que figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 1 – APRES DOC14	✓	10	As requerentes apresentaram a situação fiscal com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (São José/SC).
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	EVENTO 1 – APRES DOC 15 à APRES DOC23	!	5	As requerentes apresentam os contratos relativos aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF. Quanto à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, entretanto, somente acostaram Matrículas de Imóveis e Inventário de Estoque Fiscal, que não é suficiente para preenchimento do inciso XI do art. 51 da LREF, visto que estoque não é conta do ativo não circulante.
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO 1 – APRES DOC6	✓	10	Atribuímos a pontuação máxima, considerando que os demonstrativos contábeis apresentados nos autos estavam devidamente assinados pelo contador.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						140	IADu = 160 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						160	IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial

09. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC.
3. As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo.
4. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes. Faz-se necessária, todavia, a intimação das requerentes para a complementação da seguinte documentação:
 - relação completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial, conforme redação do inciso III do art. 51 da LREF;
 - relação integral dos empregados discriminando-se indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (se existentes), conforme redação do inciso IV do art. 51 da LREF;
 - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, conforme redação do inciso XI do art. 51 da LREF.

Esclarece-se, ainda, desde já, que, diferentemente do sustentado pelas requerentes na petição inicial, a extensão dos efeitos não se estende aos sócios garantidores (as devedoras defendem a possibilidade pela interpretação da redação do art. 6º, I e II, c/c §4º, da LREF).

O art. 6º, II, da LREF, ao falar de “sócio solidário”, refere-se ao sócio de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras. As requerentes, no entanto, são LTDA.’s, não sendo seus sócios solidários com responsabilidades ilimitadas pelos débitos das sociedades.

Carnio e Nasser, ao referirem-se ao art. 6º, II, da Lei 11.101/05, explicam que “a suspensão atinge também as ações e execuções em que estão no polo passivo os **sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras**, conhecidas como “sócios solidários””. (COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*/Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, p. 65.)

09. Considerações Finais

No mesmo sentido, Sacramone também elucida sobre as ações e execuções em desfavor de coobrigados na recuperação judicial:

(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face apenas do devedor em recuperação judicial. Não há nenhum óbice ao prosseguimento das ações e execuções em face dos devedores solidários do recuperando ou coobrigados em geral, quer sejam garantidores reais ou fidejussórios. (...) **ao prever a suspensão das “ações dos credores particulares dos sócios solidários”, refere-se apenas aos sócios ilimitadamente responsáveis de sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações**, pois os referidos sócios terão a falência da sociedade a eles estendida. (...) O credor conserva em face do devedor solidário ou coobrigado, por expressa disposição legal, seus direitos e privilégios e nem sequer o plano de recuperação judicial poderá, a menos que haja concordância expressa do credor, alterar a garantia de suas obrigações. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 106-107.)

Nesse sentido, inclusive, é a redação do §1º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, que se manteve a mesma após as mudanças legislativas, e finaliza com o debate, **possibilitando ações e execuções contra coobrigados**:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5. Quanto aos pedidos liminares, opina-se (i) pelo deferimento dos pedidos das requerentes para que seja reconhecida a essencialidade dos bens descritos na petição inicial e para que se determine às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period*, (ii) pelo deferimento do pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial e (iii) pelo indeferimento do pedido que requer a suspensão de qualquer cláusula *ipso facto*, ou seja, vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o Grupo Guarezi motivadas pelo ajuizamento da recuperação judicial.

Florianópolis/SC, 3 de novembro de 2022.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/SC 65.513-A



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br